PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0066717-26.2014.815.2001

Relator	:	**Des. José Ricardo Porto.**
Apelante	:	**Estado da Paraíba**
Procurador	:	**Renan de Vasconcelos Neves**
Apelado	:	**Francisco José Farias de Brito**
Defensora	:	**Maria Fátima Leite Ferreira**
Remetente	:	**Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DO ESTADO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME REALIZADO NO AUTOR PELO ÓRGÃO DE SAÚDE DO PODER PÚBLICO. FATOS DEMONSTRADOS. COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSIDADE DE FORNECIMENTO DO APARELHO VENTILATÓRIO MECÂNICO PORTÁTIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS EVIDÊNCIAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- O conteúdo probatório colacionado aos autos já é suficiente para perquirir o direito do requerente ao recebimento do aparelho ventilatório mecânico portátil postulado na exordial.

- *"(...) O col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as provas colhidas demonstraram, de forma inequívoca e robusta, que a posse que os autores exerciam sobre o referido imóvel rural foi esbulhada pelos réus. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 719.933/MG (2015/0118039-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. DJe 15.05.2017).*

PREFACIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE DA CIDADANIA. NÃO ACOLHIMENTO DA PREAMBULAR.

- O entendimento pacificado da Corte Superior é no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos e/ou tratamento médico aos indivíduos portadores de doenças graves.

- *"(...) Esta Corte Superior possui entendimento de que o Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde." (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 886.756/SC (2016/0067814-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. DJe 15.05.2017)*

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PORTADOR DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO RESPIRATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE IMPEDIMENTO LEGAL. DEVER DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO IMPERIOSO PARA CONTROLE DA PATOLOGIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTEIO PROBATÓRIO QUE CORROBORA COM O DELINEAMENTO FÁTICO APRESENTADO NA EXORDIAL. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- O direito à saúde, *lato sensu*, de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade, e é dever do Estado (União, Estados e Municípios), como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.

- *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"* (art. 2º, da Lei nº 8.080/90).

- É ônus do Poder Público prover as despesas com o tratamento de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Art. 196, Constituição Federal: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Francisco José Farias de Brito, devidamente qualificado nos autos, propôs Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, contra o **Estado da Paraíba**, igualmente identificado, objetivando o fornecimento de aparelho ventilatório mecânico portátil, tendo em vista que é portador de esclerose lateral amiotrófica, necessitando do referido equipamento para auxílio respiratório.

O magistrado de base julgou procedente a pretensão autoral, mantendo a decisão que concedeu a tutela antecipada, no sentido de prover o objeto pugnado (fls. 46/48-v).

Apelação Cível manejada pela Edilidade às fls. 52/62, alegando, preambularmente, o direito de avaliar o quadro clínico do promovente e de realizar perícia técnica, bem assim aduziu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu acerca do princípio da cooperação e da observância do devido processo legal; inexistência de prova inequívoca; impedimento legal da Lei nº 9.497/97.

Ao final, requereu a reforma da sentença, com o escopo de que seja julgado improcedente o pedido constante na peça inaugural.

Contrarrazões não ofertadas consoante atesta certidão à fl. 64-verso.

Parecer Ministerial às fls. 70/75, opinando pela rejeição das questões prévias, e, no mérito, pelo desprovimento da súplica apelatória e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

→ DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR.

Inicialmente, o recorrente apontou que não lhe foi concedida oportunidade para avaliar o quadro clínico do autor, bem como asseverou a ausência de realização da prova pericial.

Não obstante aos argumentos delineados no apelo, entendo que o conteúdo probatório colacionado aos autos já é suficiente para perquirir o direito do requerente ao recebimento do aparelho ventilatório mecânico portátil postulado na exordial.

Outrossim, da análise do encarte processual, verifico a existência de exames realizados pelo próprio órgão de saúde do Poder Público, inclusive, com a apresentação de relatório correspondente à avaliação fisioterapêutica (fl. 11), cujos termos corroboram com a necessidade de uso do equipamento solicitado pelo demandante, haja vista o estado de piora decorrente de sua patologia, qual seja, esclerose lateral amiotrófica.

Com efeito, no caso em exame, o esteio probatório enseja a formação do livre convencimento motivado pelo Juiz de primeiro grau, e, assim, autoriza o julgamento sem a produção de outras provas.

A respeito do tema, assim vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...)* ***O col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as provas colhidas demonstraram, de forma inequívoca e robusta, que a posse que os autores exerciam sobre o referido imóvel rural foi esbulhada pelos réus. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 719.933/MG (2015/0118039-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. DJe 15.05.2017). Grifos nossos.***
>
> *"(...)* ***Deve ser ratificado o afastamento de cerceamento de defesa, pois, como ressaltado na decisão monocrática, cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional." (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.015.060/RS (2016/0297260-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 12.05.2017). Grifos nossos.***
>
> ***"(…) Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhi-***

> ***das durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte." (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5 TURMA, 01/10/2013). Grifos nossos.***

Dito isto, registro a dispensabilidade de se produzir novas evidências no caso concreto, haja vista a satisfatoriedade em solucionar a demanda com os documentos acostados aos autos, os quais atestam a necessidade do tratamento com uso do instrumento prescrito de respiração.

Nessa senda, deve imperar a boa-fé e idoneidade dos médicos e do fisioterapeuta que asseguraram a imprescindibilidade do objeto pugnado para a saúde do autor.

Por tais razões, rejeito a questão prévia ventilada.

→ DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Em um segundo momento, o Estado da Paraíba sustenta que a responsabilidade pelo fornecimento do produto pretendido seria do Município de João Pessoa, o que importaria na sua ilegitimidade passiva para figurar no litígio.

A tese firmada pela referida Edilidade não merece prosperar.

O entendimento pacificado da Corte da Cidadania é no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos e/ou tratamento médico aos indivíduos portadores de doenças graves. Vejamos os seus recentíssimos julgados quanto à matéria em discussão:

> ***"ASTJ-0729613) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA DO STJ.*** *1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2.* ***Esta Corte Superior possui entendimento de que o Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.*** *3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 886.756/SC (2016/0067814-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. DJe 15.05.2017) (Grifei).*
>
> *"****STJ-0727897) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ.*** *1.* ***Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de***

> ***Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"*** *(STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05.12.2013). 2. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (Recurso Especial nº 1.660.435/RJ (2017/0042057-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 10.05.2017) – Destaquei.*

Em razão dos motivos acima descritos, **rejeito a presente prefacial**.

→ DO MÉRITO.

O promovente ingressou com a demanda, tendo por finalidade única ver assegurado o seu direito ao recebimento de aparelho ventilatório mecânico portátil, o qual auxilia na respiração, eis que é portador de doença neuromuscular, denominada de esclerose lateral amiotrófica, obtendo piora considerável em seu quadro clínico, consoante atestado por profissionais especializados na área respectiva (fls. 08/13).

Da análise do arcabouço constitucional correspondente ao direito à saúde, constato que foi estabelecida uma obrigação solidária, entre os Entes Políticos, no sentido de assegurar a efetivação das ações e serviços naquele setor da sociedade.

Nesse sentido, retira-se do artigo 198, §2º, da Constituição Federal de 1988, o dever de cada Ente Estatal de aplicar um percentual mínimo de recursos nos atos e atividades públicas destinadas à garantia supramencionada.

Ademais, da redação do art. 196, da Carta Maior, depreende-se que tal prerrogativa é assegurada para todos, sendo dever dos entes federativos, em todas as esferas de governo, cumprindo, igualmente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas voltadas à sua promoção e preservação.

Em assim sendo, pelas provas carreadas aos autos, verifico que o demandado não pode eximir-se do dever de fornecer o equipamento solicitado, vez que servirá para garantir a dignidade do promovente.

Como já dito anteriormente, o Sistema Único de Saúde é composto por todos os entes federados, cabendo, a qualquer um deles, o dever de fornecer o tratamento de pessoa que não tem capacidade financeira de arcar com os valores necessários.

Desse modo, uma vez demonstrada a necessidade de utilização do mencionado aparelho, considerando a situação física da parte autora decorrente da patologia, aquele se apresenta indispensável para melhorar a sua condição de sobrevivência, até como forma de prolongar a vida, e, mais ainda, comprovada a situação econômica exígua, é **dever** do Estado fornecê-lo.

Nesse diapasão, trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EPILEPSIA. - Ao Estado, de forma ampla, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ilegitimidade passiva do Estado afastada diante da responsabilidade solidária entre a União, os Estados-membros e os Municípios, pelo fornecimento gratuito de medicamento a doentes, decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, II e art. 196). Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. - Descabe a alegação de que os medicamentos postulados não constam nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/ excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde, ou ainda, de que há medicamento menos oneroso da mesma família terapêutica do fármaco indicado, eis que, até prova em contrário, os medicamentos receitados ao paciente por seu médico são os que melhor atendem ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Infundada a argüição de que a lide versa sobre questões envolvendo conforto e dispensa de controle por dieta ou exercícios físicos, quando o único conforto que se observa é justamente o esperado do tratamento medicamentoso, ou seja, diminuição e controle das convulsões do paciente. -* ***Dever de assistência por parte da família do apelante que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal (artigos 6.º e 196), que não exige que o cidadão seja miserável, pobre ou carente economicamente, mas apenas que não possa prover as despesas com os referidos medicamentos sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.*** *NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."*[1] ***(grifei)***

É o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 6° e 196:

> *"Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*
>
> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Assim, havendo previsão expressa a respeito do fornecimento de medicamentos e outros atendimentos na área da saúde por parte do Poder Público, conforme se demonstrou, e tendo o SUS estabelecido critérios e competências específicas para tanto, não subsiste a alegação de que não há direito subjetivo ao fornecimento do equipamento respiratório pugnado.

A título elucidativo, apresento jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

---

[1] - Apelação Cível Nº 70023572282, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/07/2008.

> *"**APELAÇÃO CIVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS.** OBRIGAÇÃO CUMPRIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **O direito à saúde, lato sensu, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do estado (união, estados e municípios), como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.** Negaram provimento. Unânime." [2](grifei)*

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AJUIZAMENTO EM PROL DE MENOR COM OITO ANOS DE IDADE. FORNECIMENTO GRATUITO DE INSUMOS E EQUIPAMENTO. FRALDAS E CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. Obrigação de fazer não afastada, imposta a todos e a qualquer dos entes federativos. Concorrente dever de prestar serviços de atendimento a saúde da população.** Recurso desprovido." [3](grifei)*

O ente estatal tem, portanto, obrigação de prover o necessário ao restabelecimento da saúde, de forma gratuita, aos mais carentes. Não o fazendo, fere o disposto nas normas acima mencionadas.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, possui igual posicionamento. Vejamos:

> *"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica, e médico-hospitalar. O direito à saúde — além. de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, [...]" [4]*

O Pretório Excelso também assim se manifestou:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." [5]*

---

[2] - TJRS; AC 455303-07.2012.8.21.7000; Bagé; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 13/12/2012; DJERS 19/12/2012.

[3] - TJSP; APL 0008371-18.2011.8.26.0664; Ac. 6290908; Votuporanga; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Borelli Thomaz; Julg. 17/10/2012; DJESP 03/12/2012.

[4] - STF - RE 271.286.-AgR; Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00.

A este respeito, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é uníssona, no mesmo sentido:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da - Constituição Federal de 1998."* [6]

E mais:

> *"CONSTITUCIONAL — Ação Civil Pública. Fornecimento de Medicamento à Pessoa Carente. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação - É dever do Estado fornecer, de forma regular e gratuita, os medicamentos excepcionais ou de alto custo às pessoas carentes, em razão da proteção ao direito à vida digna e à saúde do cidadão tutelado pela CF. - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública objetivando tutelar o direito do cidadão a medicamentos excepcionais ou de alto custo, por ser dever do Estado o seu fornecimento, em razão da proteção constitucional ao direito à saúde. Tal direito afigura-se indisponível e, portanto, devendo ser tutelado pelo parquet, com o fim de assegurar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana".*[7]

No caso dos autos, o postulante é portador de esclerose lateral amiotrófica, restando evidenciado nos autos a urgência na utilização do instrumento solicitado.

Desse modo, o Estado da Paraíba merece ser compelido a providenciar a aparelhagem pleiteada, devendo haver, portanto, a manutenção da sentença de primeira instância em sua integralidade.

Com essas considerações, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E O APELO**, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra.Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

---

[5] (AI-AgR 632670 / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG .REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 12/06/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 29-06-2007.)

[6] - TJPB - N° do Processo: 999.2006.000105-7/001. Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO. Data de Publicação:15/6/2006.Orgão Julgador:Tribunal Pleno.

[7] - TJPB - N° do Processo: 037.2004004430-9/001. Relator:DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR. Data de Publicação: 8/8/2006. Natureza: APELAÇÃO CIVEL. Orgão Julgador: 4ª Câmara Cível).

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16